



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.723535/2014-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.960 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente OSVALDO DA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

São isentos os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Tendo sido tais valores informado no campo de Imposto de Renda Retido na Fonte está correta a glosa da compensação do IRRF.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10875.723535/2014-21, em face do acórdão nº 04-38.373 julgado pela 3ª Turma da Delegacia Federal do Brasil em Campo Grande (DRJ/CGE), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls. 3 a 7) de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizada em 20/10/2014, por meio da qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 3.311,00 com os seguintes valores originários:

Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 0,00;

Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 2.338,78.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE no valor de R\$ 16.803,48 informado como retido pela Fonte Pagadora FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF.

Consta na complementação da descrição dos fatos que o valor de R\$ 16.803,48 foi glosado por não se tratar de IRRF.

Houve a redução de R\$ 15.914,67 dos rendimentos tributáveis, por ser considerado Isento e Não Tributável, de acordo com a IN 1.343 de 05/03/2013.

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 27/10/2014 (fl. 16).

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação (fls. 2), o interessado alega que os rendimentos não devem ser tributados por se tratar de complementação de aposentadoria correspondente às

contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 34/35, reiterando as alegações expostas em impugnação. O contribuinte junta aos autos, em anexo ao recurso voluntário, documentos para comprovar o seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A DRJ de origem entendeu que o contribuinte deveria informar os rendimentos recebidos da Fundação dos Economizadores Federais – FUNCEF no campo de RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS e não no campo de Imposto de Renda Retido na Fonte, o que acabou ocasionando uma compensação indevida. Vejamos o teor do acórdão objeto deste recurso voluntário:

"O contribuinte alega que os rendimentos de R\$ 16.803,48 não devem ser tributados por se tratar de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Primeiramente, a Notificação de Lançamento refere-se à DIRPF 2012, ano-calendário 2011 e o Comprovante de Rendimentos trazido pelo contribuinte aos autos (fl. 15) refere-se ao ano-calendário 2012.

Porém, o contribuinte informou em sua DIRPF no campo de rendimentos tributáveis, em relação ao CNPJ 00.436.23/0001-90, Fundação dos Economizadores Federais – FUNCEF, o seguinte:

Rendimento: 0,00

IRRF 16.803,48

A alínea b da linha do inciso II do art. 3º da Instrução Normativa 1.343/2013 orienta como devem ser informados tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual:

b) informar o montante de que trata a alínea “a” na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento; e

Portanto, o contribuinte deveria informar tal rendimento no campo de RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS e

não no campo de Imposto de Renda Retido na Fonte, o que acabou ocasionando uma compensação indevida. Verifica-se também que Auditor-Fiscal revisou de ofício o campo de rendimentos tributáveis e reduziu o valor dos rendimentos de R\$ 107.750,67 para R\$ 91.836,64 e informou o seguinte:

(R\$ 15.914,67) Valor deduzido dos Rendimentos Tributáveis, por ser considerado Isento e Não Tributável, de acordo com IN 1.343, de 05.04.2013.

Desta forma, não é possível acatar a alegação do interessado.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por JULGAR A IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, mantendo-se o crédito tributário."

Em recurso voluntário o contribuinte não apresentou elementos novos que dessem fundamento para reforma do acórdão guerreado. Compreendo que os valores recebidos deveriam ter sido informados no campo de "rendimentos isentos e não tributáveis" e não no campo "Imposto de Renda Retido na Fonte", o que acabou ocasionando uma compensação indevida. O contribuinte alega ter retificado a sua DIRPF, porém não junta aos autos a declaração retificadora. Aliás, é pouco crível que tenha conseguido retificar a DIRPF já processada, que encontrava-se em malha fiscal. Diante disso, improcede a alegação do contribuinte.

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 333 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 333, inciso I, do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se)

Assim, conforme o entendimento acima retratado, necessário que a contribuinte apresente a documentação adequada e suficiente para provar a certeza e a liquidez de seu crédito. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator